

## PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2022

Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Supressiva, artigo 2º, §2º e §2º-A; artigo 3º, §1º; artigo 7º, incisos III, IV e VII; e artigo 9º, inciso VII

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretende desvincular o estágio da carga horária regular e obrigatória e do conteúdo do curso frequentado, nas hipóteses de estágio não obrigatório e do estágio desenvolvido no ensino médio, educação especial e ensino fundamental.

Ocorre que o estágio, de acordo com o caput artigo 1º da Lei nº 11.788/2008, é ato educativo escolar supervisionado. Não por outra razão, o estágio deve necessariamente fazer parte do projeto pedagógico do curso e integrar o itinerário formativo do educando (Lei nº 11.788/2008, artigo 1º, §1º).

A proposta, portanto, revela nítido caráter precarizante do estágio, transformando a relação estabelecida, na qual deve prevalecer, repise-se, o caráter educativo escolar supervisionado mediante o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008), em exploração da mão de obra do estagiário.

Por outro lado, a proposta propõe que o estágio seja realizado no ensino fundamental, alterando a redação da Lei nº 11.788/2008 que somente o autoriza para os anos finais do ensino fundamental **na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.**



Com efeito, a permissão para a prática do estágio no ensino fundamental regular encontra óbice na proibição constitucional de qualquer trabalho para menores de 16 anos, visto que de acordo com o art. 32, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996, o ensino fundamental obrigatório possui duração de 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade. Assim, o ensino fundamental regular será finalizado quando o adolescente estiver com 14 anos, o que impede, portanto, a prática de estágio neste período da formação escolar (CFRB/1988, artigo 7º, XXXIII).

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022

**Dep. Rogério Correia**

PT/MG

